



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000030225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039533-58.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VANESSA MATOS BARBOSA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DUOVET CLÍNICA VETERINÁRIA, ANTONIO CARLOS MACIEL CUNHA e IARA PANZUTO GRANJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1039533-58.2020.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Vanessa Matos Barbosa de Jesus

Apelado: Antonio Carlos Maciel Cunha e outros

Juiz sentenciante: Beatriz de Souza Cabezas

VOTO Nº: 28800

ERRO VETERINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO ANIMAL DIAS APÓS A CIRURGIA DE CASTRAÇÃO. Insurgência da autora contra sentença de improcedência.

1. REVELIA. Não verificação. Contestação rebateu as alegações contidas nas iniciais. Impugnação específica realizada. Não acatamento.

2. ERRO VETERINÁRIO. Acolhimento parcial. Ausência de erro na condução do procedimento de castração. Laudo pericial conclusivo acerca da correção desse procedimento. Negligência, porém, no pré e no pós-operatório. Cachorra com expressivo baixo peso, não tendo sido realizado exame algum antes da cirurgia. Tutora que buscou atendimento nos 4 dias seguintes, com piora expressiva do animal. Acompanhamento negligente, sem exames, sem internação ou melhor investigação. Erro que não levou ao evento morte, mas contribuiu para o agravamento rápido da doença. Negligência verificada. Indenização por dano moral, nesse tocante, fixada em R\$ 5.000,00, considerado o grau de culpa (art. 944, CC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 373/376, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observadas as regras da gratuidade processual.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que não houve impugnação específica em contestação, o que importa em revelia; que tal alegação não foi mencionada na r. sentença; que o julgamento deve ser baseado em provas inequívocas, trazendo segurança jurídica, o que não é o caso; que a perita corroborou a afirmação da autora no que tange à imperícia porque não realizados os exames pré-operacionais; que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve total negligência no pós-operatório porque a cachorra estava apresentando vômitos e dificuldade para comer e respirar; que a perícia também concluiu que o tratamento dispensando para os episódios de vômito foi deficiente; que o prontuário não trouxe as informações necessárias; que a clínica veterinária, diferentemente dos profissionais, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e, finalmente, que os danos morais são evidentes, diante das dores e do trauma que a apelante passou ao ver sua cachorra em sofrimento por dias, até a sua morte.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 397/402), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela tutora da cachorra Luna que, após procedimento de castração na clínica ré, apresentou vômito, diarreia, prostração, dificuldade respiratória, dor e 5 (cinco) dias depois, veio a óbito.

Contra a improcedência dos pedidos, insurge-se a autora nesta oportunidade.

De início, anota-se que, ao contrário do alegado pela apelante, houve específica impugnação em contestação quanto aos argumentos trazidos pela autora. Foi questionada alegação da autora quando ao motivo do óbito do animal. Também foram negadas a negligência ou imperícia, além da relação causal entre a castração e as complicações que resultaram em morte. Inexiste revelia, portanto.

No mais, com o devido respeito à posição da ilustre sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor tratar da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços em seu artigo 14, houve expressa manutenção da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, no parágrafo 4º do artigo em comento.

Diante disso, doutrina e jurisprudência majoritárias *não admitem a responsabilização do fornecedor de serviços, quando envolvida a atuação de profissionais liberais, sem a comprovação da conduta culposa dos responsáveis pelo atendimento*, ainda que não integrem o processo.

Tal conclusão decorre da interpretação conjunta das normas em exame.

O E. Superior Tribunal de Justiça deixou claro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 da norma consumerista, em relação a hospitais, clínicas e afins, estaria limitada aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial e não à atividade fim.

Nesse sentido:

(...) 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (REsp 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 275)

Ou seja, em casos como o presente, a prova da culpa do profissional (subjetiva) é imprescindível, de maneira a configurar a responsabilidade (objetiva) do estabelecimento pelo qual os profissionais médicos atuam. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 2. (...).". (STJ - REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 28/06/2011, sem destaque no original)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Ação de indenização por danos morais. Fratura no braço. Inexistência de prova de que a lesão ocorreu em sessão de fisioterapia. Laudo pericial inconclusivo. Responsabilidade civil de natureza subjetiva. Ônus da prova da culpa que competia à autora. Falha na prestação do serviço não caracterizada. Inexistência de obrigação de indenizar. Improcedência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 3ª Câ. Dir. Privado, Apelação nº 0032689-75.2009.8.26.0554, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 15.06.15).

No caso, as provas dos autos, em especial o laudo pericial de ps. 255/304 e 326/353 é taxativo no sentido de que não houvenexo de causalidade entre a castração e o óbito do animal.

Veja-se:

"Segundo as fotografias do relatório de necropsia (p. 48), a técnica cirúrgica utilizada foi corretamente executada, não havendo sinais de ligadura acidental de ureter ou de uretra, contaminação dos focos cirúrgicos, ovários remanescentes, granulomas, fístulas e hemorragias. Observa-se focos hemorrágicos em tecido subcutâneo e adiposo, corroborando o relato de abertura de pontos da pele e musculatura, os quais foram corrigidos e não tem relação com a causa mortis" (p. 269)

"A traumatologia pode ser aplicada ao caso de Lunna para determinar que o causador da "úlceraperfurada' não foi uma lesão produzida por instrumento punctório ou cortante, como uma lâmina de bisturi, uma tesoura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirúrgica ou uma agulha, que houvessem 'perfurado ou cortado' os tecidos de seu intestino e/ou estômago.

A lesão encontrada na necropsia não condiz com meios mecânicos de trauma.

O relatório da necropsia identifica vários trechos avermelhados ao longo do intestino delgado (imagens 5, 6, 10ª, 10b e 11), intestino grosso (Imagens 10a e 10b) e mucosa do estômago (Imagens 11 e 12), ou seja, inflamação multifocal, enterite e gastrite, o que leva ao diagnóstico de uma patologia inflamatória do sistema digestório, culminando em perfuração, e não a uma lesão pontual causada por um instrumental cirúrgico o qual originaria lesões características, punctórias ou incisas" (p. 276)

"Assim se afasta completamente a possibilidade de um acidente, negligência ou imperícia durante a cirurgia, e se determina que o motivo da perfuração foi de fato uma doença ulcerativa de sistema digestivo." (p. 277)

Ou seja, a morte de Lunna não ocorreu por erro veterinário, mas em decorrência de complicações após úlcera perfurada.

No entanto, há elementos robustos a demonstrar negligência no pré-operatório e no atendimento pós-cirúrgico.

Primeiro, porque a cadela apresentava baixo peso. Estava com 15,90 kg quando o padrão para a raça varia entre 20 e 27 kg, ou seja, estava – no mínimo – com 25% a menos do peso normal.

De fato, a magreza poderia ser decorrente de gestação e amamentação recentes, mas não poderiam ser descartadas outras enfermidades, como bem asseverado pela Sra. Perita (p. 280). Dito isso, a realização de procedimento cirúrgico, em especial porque eletivo e sem qualquer dependência de alguma investigação acerca necessidade urgente, poderia ser melhor investigada no que tange do baixo peso ou, ao menos, aguardar que a paciente recuperasse seu peso. Nenhuma dessas alternativas foi sequer considerada.

A esse respeito, inclusive, cabe transcrever os esclarecimentos do laudo pericial:

No pré-cirúrgico é necessário a avaliação do animal para determinar sua condição de saúde em busca de comorbidades que possam interferir no sucesso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cirurgia. **No pré-cirúrgico é de praxe solicitar exames como hemograma, função hepática e função renal.** Animais com suspeita de qualquer patologia deverão ser submetidos a exames específicos (por exemplo: animais idosos ou com suspeita de cardiopatia deverão ser submetidos a ecocardiograma e/ou eletrocardiograma, animais que vomitam com frequência deverão ser submetidos a endoscopia e ultrassonografia).*(p. 281).

A avaliação pré-cirúrgica e a ausência de qualquer exame configuram evidente negligência, portanto.

Após a cirurgia, Lunna não só estava inapetente e letárgica, como apresentou vários episódios de vômitos e diarreias. É de conhecimento notório que, a despeito de alguns sintomas desconfortáveis, a castração não gera sofrimento persistente ao animal. O retorno ao médico veterinário dá-se, de regra, somente para a retirada dos pontos.

No caso em testilha, a tutora de Lunna, entrou várias vezes em contato com os profissionais veterinários nos 4 dias seguintes, tendo inclusive retornado à clínica mais duas vezes, angustiada com a piora no quadro de saúde de sua cachorra, inclusive com vômito sanguinolento.

Foi, todavia, liberada com prescrição de outros medicamentos que, consoante a I. perita, não se mostravam os mais adequados diante do quadro clínico do animal.

Veja-se:

Os episódios eméticos devem ser enfrentados com medicações apropriadas pelo profissional médico veterinário assim que tome ciência do fato, e tratamento instituído rapidamente para evitar a progressão com perfuração.

(...)

*Observamos que os principais medicamentos para enfrentamento das gastrites, recomendados pela literatura médica, a saber, bloqueador H2, e antiácidos; citoproteção da mucosa (sucralfato), não foram prescritos nem aplicados, **o que é considerado um erro de terapêutica que pode ter nexo causal com o agravamento da patologia e óbito.***(p. 277)

Não se pode descartar, ainda, que o laudo pericial aventa a possibilidade, inclusive, de "iatrogenia", ou seja, a produção de efeitos nocivos por procedimentos curativos. E completa: "É de conhecimento bem dominado que os anti-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inflamatórios não esteroidais'(meloxicam, no caso da paciente Lunna) tem grande potencial de gerar lesões gastrointestinais, mesmo em dosagens terapêuticas". Ou seja, o medicamento anti-inflamatório que a paciente utilizou no pós-cirúrgico tem, como efeito colateral, produzir ou agravar a úlcera do animal.

É evidente, dessarte, que houve negligência e imperícia no atendimento pré e pós-operatório, conforme se pode verificar expressamente pela resposta da *Expert* ao quesito 8 (p. 283):

8. A Sra. Expert poderia descrever as falhas cometidas pela requerida nos procedimentos pré-operatórios? Operatórios? E pós-operatórios?

RESPOSTA: Pré-operatórios: ausência de exames pré-cirúrgicos

Trans-operatórios: nenhuma falha

Pós-operatórios: não prescrição de protetores de mucosa gástrica e anti-ácidos no enfrentamento aos vômitos.

Destaca-se, ainda, que o laudo pericial também faz menção às irregularidades do prontuário, bem como à conduta dos veterinários em não examinar pessoalmente a cachorra após queixa da tutora (ps. 286/287)

Dito isso, ainda que não se possa vincular o evento morte ao procedimento cirúrgico, é evidente que a negligência e a imperícia verificadas no pré e pós operatório contribuíram para o agravamento rápido da enfermidade que a cachorra possuía.

Assim, em que pese o duto entendimento do MM. sentenciante, o pedido da autora deve ser parcialmente acolhido, considerando-se, para fins de fixação da indenização, a regra do art. 944, p. único do CPC, que determina a redução da indenização no caso de desproporção entre a culpa e o dano.

A responsabilidade, no caso, limita-se à falta de adoção de cautelas antes da cirurgia e à falha no acompanhamento veterinário após a cirurgia que poderiam ter evitado o agravamento súbito da doença de forma tão avassaladora.

Talvez exatamente porque se trata de veterinários com muitos anos de profissão e de procedimento bastante comum, deixaram de atentar para o caso específico da cachorra Lunna, não considerando o baixo peso, nem se atentando com o devido rigor ao quadro de saúde por ela desenvolvido após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a cirurgia.

Nesse cenário, à míngua de expressa disposição legal, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de culpa, a extensão do dano e a condição financeira das partes, mostra-se suficiente e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde essa fixação e juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 240, do Código do Processo Civil, e 405, do Código Civil.

Por isso, por este voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartindo-se as verbas sucumbenciais, na proporção de 50% para cada parte, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator